



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

### Arbitragem Obrigatória

**Nº Processo:** 5, 6 e 7/2011 – SM

**Conflito:** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos (SM)

**Assunto:** Greve na CP Carga, S.A. e na CP Comboios, EPE (9-16Fev ao trabalho extraordinário; 10-15Fev); na CP Comboios, EPE (10Fev-31Mar ao trabalho extraordinário); na CP Carga, S.A. e na CP Comboios, EPE (10Fev; 10-15Fev trabalhadores de carruela de tração); na REFER, EPE (10Fev) – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

### ACORDÃO

1. O Sindicato Nacional dos Maquinistas (SMAQ) apresentou um pré-aviso de greve, datado de 25 de Janeiro de 2011, destinado ao Conselho de Administração da CP Carga, SA e da CP Comboios de Portugal EPE, assim como ao Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF) apresentou outro pré-aviso de greve, datado de 25 de Janeiro de 2011 e destinado ao Conselho de Administração da CP Carga, SA e da CP Comboios de Portugal, EPE. Este Sindicato também apresentou pré-aviso de greve dirigido ao Conselho de Administração da REFER - Rede Ferroviária Nacional, EPE assim como ao Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

O Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários (SINFB) apresentou o seu pré-aviso de greve datado de 25 de Janeiro de 2011 e destinado ao Conselho de Administração da CP Carga, SA, ao Conselho de Administração da CP Comboios de Portugal, EPE., e ao Conselho de Administração da REFER-Rede Ferroviária Nacional, EPE, assim como ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

O Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins (SINFA) apresentou um pré-aviso de greve, também datado de 25 de Janeiro de 2011 e dirigido ao Conselho de Administração da CP Comboios de Portugal, EPE, assim como ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

Os Pré-Avisos anunciam greves que deverão ter lugar naquelas empresas, abrangendo todos os trabalhadores, representados por cada um dos sindicatos, nos períodos de trabalho que a seguir se descrevem:

b) Greve marcada pelo SMAQ na CP Carga, S.A. e na CP Comboios de Portugal, EPE, ao trabalho extraordinário para o período entre as 19h00 de dia 9 de Fevereiro e as 12h00 de dia 16 de Fevereiro e, ainda, a 10 e a 15 de Fevereiro nos períodos de trabalho diário compreendidos entre as 05h00 e as 09h00;

b) Greve marcada pelo SNTSF na CP Carga, S.A. e na CP Comboios de Portugal, EPE, para o dia 10 de Fevereiro (incluindo os turnos que começam no dia 9 e aqueles que terminam no dia 11) e para os dias 10 e 15 de Fevereiro (entre as 05h00 e as 09h00) pelos trabalhadores de carreira de tracção;

c) Greve marcada pelo SINFB e pelo SNTSF na REFER, EPE para dia 10 de Fevereiro (incluindo os turnos que começam no dia 9 e aqueles que terminam no dia 11);



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

d) Greve marcada pelo SINFB na CP Carga, S.A. e na CP Comboios de Portugal, EPE para o dia 10 de Fevereiro (incluindo os turnos que começam no dia 9 e aqueles que terminam no dia 11);

e) Greve marcada pelo SINFA na CP Comboios de Portugal, EPE marcada para o período entre 10 de Fevereiro e 31 de Março, ao trabalho extraordinário.

2. Em 1 de Fevereiro de 2011, foram recebidos no Conselho Económico e Social (CES) quatro mensagens de correio electrónico remetido pela Direcção Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (DGERT) à sua Secretária-Geral, em cumprimento do disposto na alínea b) do nº 4 do art. 538º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro. Essas mensagens de correio electrónico vinham acompanhadas de cópias das actas das reuniões realizadas naquela Direcção-Geral, em 31 de Janeiro de 2011, nos termos e para os efeitos do nº 2 do art. 538º do CT.

Nessas actas, informa-se que os serviços mínimos não estão regulados em instrumento de regulamentação colectiva aplicável, nem constam de qualquer acordo entre os representantes das associações sindicais e das empresas envolvidas, sobre tal matéria. Por outro lado, nas referidas reuniões convocadas precisamente para chegar à definição de serviços mínimos pela via de acordo entre as partes, tal não foi igualmente possível. Das actas consta que as empresas apresentaram propostas de definição de serviços mínimos que consideraram necessário assegurar.

O SNTSF e o SINFB tinham feito constar dos seus pré-avisos os seguintes serviços mínimos:

“que todas as composições, que ao início da greve, se encontrem em marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e devidamente estacionadas em condições de segurança; assegurar o comboio de socorro”.

O SINFA não compareceu à reunião, mas do respectivo pré-aviso consta uma proposta dos serviços mínimos nos seguintes termos:



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

“serão conduzidas ao seu destino as composições que formam o Lusitânia Comboio Hotel com os números 335/332”.

Por sua vez, o SMAQ fez constar do seu pré-aviso de greve o seguinte:

“comboio de socorro – um maquinista cada 8 horas de trabalho;

os trabalhadores que realizarão a condução dos comboios destes serviços mínimos são aqueles que por escala lhes estão afectos;

todos os comboios que, no início da greve, se encontrem a circular são conduzidos ao seu destino e estacionados nas condições regulamentares de segurança”.

Finalmente, e segundo as actas, tendo sido colocadas às partes questões relacionadas com a possível formação de consenso em torno de soluções adoptadas noutras arbitragens, constatou-se não existir possibilidade de acordo.

Resulta das actas remetidas ao CES pela DGERT que estão, no caso, presentes os pressupostos de que o disposto na alínea b) do nº 4 do art. 538º do CT faz depender a intervenção de Tribunal Arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

Estando constituído Tribunal Arbitral para definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve marcada pelo SMAQ na CP Carga, S.A. e na CP Comboios, EPE ao trabalho extraordinário para o período entre as 19h00 de dia 9 de Fevereiro e as 12h00 de dia 16 de Fevereiro e, ainda, entre 10 a 15 de Fevereiro nos períodos de trabalho diário compreendidos entre as 05h00 e as 09h00, foi determinado, pelo despacho nº 33/2011 do Presidente do Conselho Económico e Social, após parecer favorável do Tribunal Arbitral, que a decisão sobre serviços mínimos relativa às greves anunciadas pelos pré-avisos acima indicados fosse tomada pelo mesmo.

## II – O TRIBUNAL ARBITRAL



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

1. O Tribunal Arbitral foi constituído por:

- Árbitro Presidente: António Monteiro Fernandes;
- Árbitro dos Trabalhadores: Emílio Ricon Peres;
- Árbitro do Empregador: António Paula Varela;

e reuniu em 3 de Fevereiro de 2011, pelas 15H00 horas, nas instalações do CES.

2. As partes foram sucessivamente ouvidas, primeiro os representantes do SMAQ, SINFB, SINFA e SNTSF, e depois os representantes da REFER, EPE, da CP CARGA SA e da CP Comboios de Portugal, EPE, que entregaram todos as devidas credenciais.

O **SMAQ** fez-se representar por:

- Neves Carvalho de Guilherme Franco;
- António Medeiros.

A **SNTSF** fez-se representar por:

- Nelson Valente;
- Manuel Cruz.

A **SINFB** fez-se representar por:

- José Vileia;

A **SINFA** fez-se representar por:

- Cabrita Silvestre;

A **REFER**, fez-se representar por:

- Paula Ramos Pinto;
- Luís Manuel Martins Matias.

A **CP Comboios de Portugal, EPE**, fez-se representar por:

- António Mineiro;
- Raquel de Fátima Pinho Campos.
- Carla Santana



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

A **CP CARGA, SA**, fez-se representar por:

- Ulisses Carvalhal;
- Armando Cruz.

3. Assinale-se, liminarmente, que os representantes das partes não manifestaram oposição a que os processos de determinação de serviços mínimos respeitantes às três empresas e ao conjunto dos sindicatos fossem objecto de uma só decisão.

Para além disso, os representantes das partes responderam a todas as questões que lhes foram colocadas e, prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, não se mostrando disponíveis para chegar a qualquer acordo susceptível de dispensar a decisão deste Tribunal.

Durante a audição, os representantes do SNTSF entregaram uma declaração que fica anexa a esta decisão, referente à marcação de reunião que teve lugar no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social. O Tribunal Arbitral entende não lhe competir pronunciar-se sobre a matéria.

### III – AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E O SEU ENQUADRAMENTO

1. Os serviços prestados pelas entidades enumeradas no art. 537º, 2. do CT são, em princípio e de acordo com o disposto na própria lei, inerentes à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, essencialmente determináveis através do conteúdo de direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Há, no entanto, que atentar nas circunstâncias de cada caso para apurar se a ausência da prestação de tais serviços conduz ou não, em concreto, a situações irreversíveis de violação dos direitos mencionados.

Ora, no presente caso, as greves declaradas afectam directamente as três empresas que, no seu conjunto, asseguram o funcionamento normal da quase totalidade do sistema de transporte ferroviário.

Por outro lado os pré-avisos de greve mostram que haverá coincidência temporal, ainda que parcial, entre as paralisações previstas, que abrangem não só o pessoal que opera os comboios, mas também o que garante o funcionamento das infra-estruturas.

Assim, as greves anunciadas conduzirão, com alta probabilidade, à paralisação integral dessa modalidade de transporte, no dia 10 de Fevereiro e em perturbações mais ou menos importantes nos restantes dias.

Por outro lado, tratando-se de greve susceptível de afectar o transporte ferroviário, o Tribunal desconhece que estejam anunciadas para o mesmo dia quaisquer greves em outras empresas de transporte público de passageiros e mercadorias. Todavia, não se ignora que estas paralisações se inserem numa sequência de que fazem parte greves já anunciadas em outras empresas de transporte público.

2. No tocante ao transporte de passageiros, adquire especial acuidade e melindre o confronto entre o direito fundamental de fazer greve e outros direitos fundamentais (o direito de deslocação em si mesmo e como condição essencial para a efectivação de outros direitos também fundamentais, como sejam a liberdade de trabalho, o acesso à educação e à prestação de cuidados de saúde previamente agendados, por vezes, com muitos meses de antecedência e sem possibilidade de marcação de data alternativa a curto prazo, etc.) de que são titulares os utentes do serviço público afectado pela greve,



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

para além de necessidades sociais caracterizadas por grande relevância e intensidade, inerentes ao funcionamento de uma comunidade, embora, porventura, não correlacionáveis, directamente, com este ou aquele direito fundamental.

De acordo com os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, a fixação de serviços mínimos a prestar durante a greve deve pautar-se por preocupações de respeito tanto pelo núcleo essencial do direito de greve como pelo núcleo essencial dos direitos fundamentais e pelo nível básico das necessidades sociais com os quais o primeiro pode colidir. Essa complexa e melindrosa articulação tem sido tentada, em algumas decisões relativas a greves no âmbito do transporte ferroviário, através do critério de dimensionar os serviços mínimos segundo uma proporção dos normalmente realizados, sendo que, nalgumas dessas decisões (nomeadamente as Decisões nºs 8/2008-SM, 19/2009-SM, 24/2009-SM, 2/2010-SM e 3/2010-SM), a aplicação de tal proporção foi feita sobre períodos limitados do dia e percursos específicos.

O Tribunal Arbitral considera pouco objectiva a solução de corporizar “necessidades sociais impreteríveis” através de percentagens ou proporções da normal prestação de um serviço público, como, de resto, mostram as objecções que são deduzidas contra tal critério, incluindo recente decisão de um Tribunal Superior.

No entanto, o Tribunal Arbitral não pode deixar de ter em conta a enorme pressão das necessidades sociais de transporte público que incide na rede urbana de transporte ferroviário das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto e, especificamente, em certas faixas horárias. O volume dessas necessidades de transporte e o carácter essencial de que elas se revestem por referência à movimentação de grande número de pessoas entre os locais de residência e, sobretudo, os locais de trabalho e estabelecimentos de ensino, leva ao imperativo de as salvaguardar, embora a um nível mínimo. Ora, apesar do que acima se indicou acerca da valia de tal critério, a verdade é que o Tribunal não conhece outro melhor para garantir, nalguma medida, essa salvaguarda.





## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Finalmente o Tribunal pondera que é indispensável garantir, na concretização dos serviços mínimos, todas as condições de segurança sem as quais não faria sentido cuidar da satisfação de necessidades sociais, como se pretende.

### IV – DECISÃO

Assim sendo, este Tribunal, tudo visto e ponderado, entende definir os serviços mínimos nos seguintes termos:

1. Todas as composições que hajam iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição;
2. Serão conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos (designadamente amoníaco e resíduos de fuel) e alimentos perecíveis, devidamente identificados como tal.
3. Serão asseguradas as condições necessárias à realização em segurança dos seguintes serviços de transporte ferroviário:
  - Realização de um em cada quatro serviços de transporte de passageiros, previstos nos respectivos horários, nos comboios urbanos das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, nos períodos compreendidos entre as 05H00 e as 09H00, e entre as 17H00 e as 21H00 do dia 10 de Fevereiro de 2011 e no período compreendido entre as 05H00 e as 09H00 do dia 15 de Fevereiro de 2011.




## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

4. A realização dos serviços indicados no ponto 3 fica imperativamente dependente da garantia, a cargo das empresas envolvidas, das condições de segurança dos passageiros e tripulações dos comboios.
5. A execução destes serviços mínimos deverá ficar a cargo dos trabalhadores a quem, pela escala normal, incumbiria a respectiva prestação de trabalho.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 2011

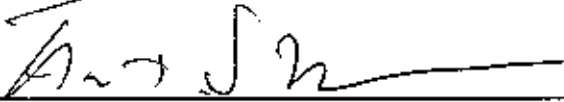
Árbitro Presidente

  
(António Monteiro Fernandes)

Árbitro de Parte Trabalhadora

  
(Emilio Ricoa-Peres)

Árbitro de Parte Empregadora

  
(António Paula Varela)



## **DECLARAÇÃO**

1. De acordo com o nº 4 do artigo 538º da lei 7/2009, <sup>A</sup> ~~esta~~ reunião deveria ter ocorrido nos 3 dias posteriores à entrega do aviso prévio de greve, o que foi feito no dia 25 de Janeiro de 2011, pelo que esta reunião não está enquadrada nos preceitos legais.
2. ~~Quanto à matéria em discussão,~~ informamos a posição sindical está expressa no aviso prévio de greve.

*No NTSS*

Lisboa, 03 Fevereiro 2011

O Sindicato

Filiado na:

